



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

**LEI Nº 5.004, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Proj. Lei nº 037/07 Autoria: Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

**Altera redação de dispositivos da Lei 2092 de 22 de Abril de 1981 (Código de Parcelamento do Solo em geral do Município de Assis)**

**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei Municipal nº 2092 de 22 de Abril de 1981 (Código de Parcelamento do Solo em geral do Município de Assis), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17** – As quadras de mais de 150 m (cento e cinquenta metros) de comprimento, deverão ter passagem para pedestres, espaçadas de 100 m (cem metros) no máximo, com largura igual ou superior a 8% (oito por cento) do comprimento da passagem, observando o mínimo de 6,00 m (seis metros).

**§ 1º** - Os recuos das construções laterais terão no mínimo 4,00 m (quatro metros).

**§ 2º**- A passagem para pedestres de que trata esse artigo, poderá ser dispensada nos seguintes casos:

**I** – Parcelamentos para fins residenciais, cujos lotes possuam testadas inferior a 10 m (dez metros) e área menor que 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), devidamente autorizado por legislação própria, visando propiciar a criação de lotes acessíveis à população de baixa renda;

**II** – Quadras destinadas exclusivamente para áreas institucionais e/ou áreas verdes de recreação ou lazer;

**III** – Quadra resultante do prolongamento de vias oficiais, definidas nas diretrizes básicas para o loteamento;

**IV** – Quadra resultante do sistema viário proposto pelo loteador, desde que seja constatado pelo Departamento Municipal de Trânsito que haverá melhoria do sistema viário oficial adjacente.

**§ 2º** - Em qualquer caso definido nos incisos I, II, III e IV, do parágrafo anterior, o comprimento da quadra não poderá exceder a 250 m (Duzentos e cinquenta metros).

**“Artigo 20** – As vias de circulação não poderão ter largura total inferior a 14,00 m (quatorze metros), nem leito carroçável inferior a 6,00 m (seis metros)”.

**§ 1º** – Em casos especiais, quando se tratar de via de tráfego local em loteamentos residenciais, a sua largura poderá ser reduzida a:





# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.004, DE 20 DE JUNHO DE 2007

---

I – 12,00 m (doze metros) desde que, no máximo a cada 200 m (duzentos metros) ocorra a sua interseção com outra via de largura não inferior a 14,00 m (quatorze metros); e que não modifique a largura do trecho existente das vias oficiais adjacentes, quando originadas a partir de prolongamentos;

II – 9,0 m (nove metros) desde que sirva apenas a um núcleo residencial e que possua comprimento máximo de 250 m (duzentos e cinquenta metros), sendo obrigatório as praças de retorno.

§ 2º- As áreas institucionais deverão estar preferencialmente localizadas em vias nos termos do *caput* desse artigo.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de junho de 2007

  
ÉZIO SPÉRA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Publicada no Departamento de Administração em 20 de junho de 2007